

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000072024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014457-28.2021.8.26.0020/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados NICHOLAS BIASIA DE ALMEIDA PIRES e GISAMAR USINAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15647

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1014457-28.2021.8.26.0020/50001

EMBARGANTE: Banco Santander (Brasil) S/A EMBARGADO: Nicholas Biasia de Almeida Pires

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO.

Oposição de dois embargos idênticos contra o mesmo acórdão. Descabimento.

Incidência de preclusão consumativa. Violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões.

Recurso não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão a fls. 283/289, que, por votação unânime, deram provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor/embargante.

O embargado/requerido, ora embargante, sustenta, em síntese, que o v. acórdão embargado contém contradição, pois não observou os valores bloqueados estavam em conta conjunta, inexistindo prova de que os valores pertenciam exclusivamente ao autor.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser conhecidos.

Os presentes embargos são idênticos aos Embargos de Declaração n.º 1014457-28.2021.8.26.0020/50000, opostos anteriormente.

Ocorreu preclusão consumativa, impeditiva do conhecimento do mérito recursal, à luz do princípio da unirrecorribilidade das decisões emanadas do Judiciário, segundo o qual para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto no ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2°, do CPC estabelece



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que "quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa". As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece dos embargos de** declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINORelator